



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 2023, relativa ao novo arcabouço fiscal, para excluir dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo federal os valores correspondentes às aplicações anuais da União de que tratam o inciso I do § 2º do art. 198 e o caput do art. 212 da Constituição Federal, exceto o que ultrapassar os mínimos previstos nestes dispositivos.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 200, de 2023, relativa ao novo arcabouço fiscal, para excluir dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias do Poder Executivo federal os valores correspondentes às aplicações anuais da União de que tratam o inciso I do § 2º do art. 198 e o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, exceto o que ultrapassar os mínimos previstos nestes dispositivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º

X – os valores correspondentes às aplicações anuais da União de que tratam o inciso I do § 2º do art. 198 e o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, exceto o que ultrapassar os recursos mínimos previstos nestes dispositivos.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2639773176>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar retoma o que já havia sido apresentado como Emenda – não contemplada – ao PLP nº 93, de 2023, o qual foi convertido na Lei Complementar nº 200, de 2023.

À época, a justificação da emenda já demonstrava a absoluta inviabilidade matemática de manter os pisos de Saúde e Educação sob o teto de gastos imposto pelo novo arcabouço fiscal.

Somente meses após a publicação da Lei Complementar é que essa incompatibilidade foi reconhecida pela equipe econômica e por analistas da imprensa, os quais atualmente vêm a público defender o fim destes pisos como única solução possível para viabilizar o arcabouço. Essa avaliação é equivocada, e a adoção de medidas nesse sentido representaria um lamentável retrocesso histórico. Afinal, a garantia constitucional aos direitos à Educação e à Saúde são fruto de uma luta árdua pelo avanço da pauta dos direitos sociais, que não admite recuos.

Lembremos que o teto de gastos imposto a partir de 2017 suspendeu as vinculações de 18% de aplicação mínima da receita de impostos da União em Educação e de 15% da receita corrente líquida em Saúde, previstas, respectivamente, no *caput* do art. 212 e no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal. No arcabouço atual, elas foram retomadas, o que foi uma vitória para a garantia desses direitos fundamentais. No entanto, essas aplicações ficaram incluídas nos limites de crescimento das despesas, o que cria desafios à condução da política fiscal. Ocorre que, havendo crescimento econômico, essa regra comprime, ano após ano, os gastos das outras áreas, tornando inviável o cumprimento das metas fiscais.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Saliente-se que, entre 2016 e 2021, os gastos federais em educação declinaram como proporção da despesa total e declinariam ainda mais, se o antigo teto de gastos ainda vigorasse. Isso basta para mostrar que essas áreas estratégicas da atuação do Estado precisam ser protegidas de regras financeiras excessivamente rígidas. Essa queda é um fenômeno que se repetiu todas as vezes da nossa história em que não houve vinculação constitucional. Agora, que essas vinculações voltaram a ser efetivas, é momento de defendê-las.

No entanto, a inclusão dos recursos destinados à educação e à saúde no limite de despesas produz um resultado paradoxal: ela faz com que o cumprimento obrigatório das vinculações constitucionais acabe por comprimir o restante do orçamento sempre que houver crescimento econômico. Isso porque a variação real da despesa primária total, nos termos do arcabouço fiscal, ficou limitada a 70% da variação real da receita primária. Como o crescimento das despesas em educação e saúde acompanha o crescimento da receita, o crescimento das outras despesas terá de ser inferior a 70% da variação da receita primária. Ou seja, a inclusão da saúde e da educação nos limites de despesas força, na prática, o achatamento das despesas não vinculadas constitucionalmente a cada ano de crescimento da receita pública, até que o espaço fiscal desapareça completamente!

Agrava esse problema a trava, prevista no § 1º do art. 5º da lei complementar do arcabouço fiscal, que limita o crescimento real das despesas primárias a 2,5% ao ano. Essa regra potencializa a compressão das demais despesas primárias em momentos de forte crescimento da economia. Se o PIB crescer acima de 2,5%, como já ocorreu no passado, a compressão das demais despesas será potencializada. Ela pode, em pouco tempo, anular o crescimento das outras áreas e até mesmo impor cortes, o que é um absoluto contrassenso para momentos de significativo crescimento. Pior, poderá parecer que seriam as vinculações as responsáveis por tais cortes, sendo que o verdadeiro responsável seria a dinâmica da dívida pública, que passaria a consumir uma parcela desproporcional da receita primária federal. É importante enfatizar que as vinculações em si não geram desequilíbrio fiscal, uma vez que acompanham direta e automaticamente os ciclos econômicos e só crescem na medida em que há expansão dos recursos disponíveis.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Apenas os gastos em saúde e educação acima desses mínimos constitucionais dependem das escolhas governamentais e podem ser gerenciados conforme as disponibilidades orçamentárias. Por isso, faz sentido que apenas o que for gasto acima do mínimo fique submetido ao teto e entre na disputa de prioridades orçamentárias, como estamos propondo neste projeto de lei complementar.

Acreditamos, assim, que a solução para que o mecanismo seja justo e não esteja fadado ao fracasso é não contabilizar os recursos vinculados a saúde e educação na base de cálculo dos limites de despesas e submeter ao teto apenas o que estiver acima do mínimo constitucional.

Na prática, isso garantirá que as travas previstas no novo arcabouço fiscal funcionarão adequadamente, sem produzir impasses na política fiscal e sem inviabilizar as demais áreas da administração federal.

Com a mudança proposta, o crescimento das despesas em saúde e educação previsto na Constituição passará a disputar recursos apenas com o pagamento dos juros da dívida pública – e isso apenas em período de crescimento econômico, quando os recursos para essas duas destinações estiverem aumentando. Na regra atual, o resultado seria a redução das despesas primárias de outras áreas.

Ou seja, aumentariam de qualquer forma os recursos destinados ao pagamento da dívida pública em períodos de crescimento econômico, mas não de forma a inviabilizar o orçamento dos demais ministérios.

Essa solução busca ser conciliatória, na medida em que os recursos destinados à saúde e à educação acima do garantido constitucionalmente (e, portanto, dependentes de escolhas governamentais) serão contabilizados nos limites de despesas.

Com isto, sem comprometer o financiamento das outras áreas e sem gerar desequilíbrio fiscal, asseguramos o cumprimento das garantias constitucionais de aplicação em educação e saúde, grandes vitórias da sociedade brasileira e que a história já provou que precisam ser protegidas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares ao projeto de lei complementar que ora submeto ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

de maio de 2024.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art198_par2_inc1

- art212_cpt

- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo

Arcabouço Fiscal - 200/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>

- art3_par2